

## Maternidade no cárcere: a prisão domiciliar como substitutiva à prisão preventiva

DOI: 10.31994/rvs.v12i1.722

Almir Santos Reis Junior \*

Ana Clara da Silva Cohn\*\*

Gilciane Allen Baretta \*\*\*

### RESUMO

O presente trabalho tem por escopo verificar a necessidade de adoção de medidas alternativas ao encarceramento feminino no Brasil, em especial, a possibilidade de aplicação da prisão domiciliar como substitutiva da prisão preventiva para mães e gestantes presas. Para isso, analisar-se-á a recente decisão do Supremo Tribunal Federal no *Habeas Corpus* Coletivo 143641/SP, seus fundamentos, diretrizes, efeitos e reflexos. Os métodos empregados foram o dedutivo que consistiu na análise bibliográfica sobre o tema e, sequencialmente, sob o método indutivo a pesquisa apreciou o HC 143641/SP. Constou-se, ao final, que apesar de se tratar de decisão a ser aplicada em todo o território nacional, as instâncias inferiores ainda se posicionam de modo divergente, realizando interpretações diversas acerca do benefício, havendo uma resistência em relação à sua aplicação.

\* Doutor em Direito Penal pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Atualmente é professor adjunto do curso de Direito da Universidade Estadual de Maringá (UEM). Atuou como coordenador dos cursos de especialização em Ciências Criminais e Perícias Criminais, ofertados pela PUC/PR, campus Maringá. Membro do Conselho Editorial da Editora Juruá (Brasil e Portugal). Parecerista do Conselho Internacional de Estudos Contemporâneos em Pós-Graduação (CONSINTER). Atuou como Presidente da Comissão de Advogados Criminalistas da Ordem dos Advogados do Brasil, subseção de Maringá. E-mail: [almir.crime@gmail.com](mailto:almir.crime@gmail.com); ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-6228-274X>

\*\* Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Maringá, no Paraná; Pós-graduanda em Ciências Criminais pelo Centro de Ensino Renato Saraiva (CERS); e-mail: [anaclaracohn@gmail.com](mailto:anaclaracohn@gmail.com); ORCID: <http://orcid.org/0000-0003-3607-9024>

\*\*\* Mestre em Direito Penal. Professora da Pontifícia Universidade Católica do Paraná - Câmpus Maringá e da Universidade Estadual de Maringá. E-mail: [gilbaretta@gmail.com](mailto:gilbaretta@gmail.com); ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-8382-6478>



**PALAVRAS-CHAVE: MULHER. PRISÃO DOMICILIAR. DIGNIDADE. JULGADO.**

**Maternity in prison: house arrest as a substitute for pre-trial detention**

### **ABSTRACT**

The present work aims to verify the need to adopt alternative measures to female incarceration in Brazil, especially the possibility of applying house arrest as a substitute for pretrial detention for mothers and pregnant women arrested. For this, the recent decision of the Supreme Federal Court in Habeas Corpus Coletivo 143641/SP, its foundations, guidelines, effects and reflexes, will be analyzed. The methods used were the deductive that consisted of bibliographic analysis on the subject and, sequentially, under the inductive method the research appreciated hc 143641/SP. It was stated, at the end, that although it is a decision to be applied throughout the national territory, the lower instances still position themselves in a divergent way, performing different interpretations about the benefit, with resistance to its application.

**KEYWORDS: WOMAN. HOUSE ARREST. DIGNITY. JUDGED.**

**Maternidad en la cárcel: la prisión del hogar como substitutivo a la prisión preventiva**

### **RESUMEN**

El presente trabajo tiene como objetivo verificar la necesidad de adoptar medidas

alternativas al encarcelamiento de mujeres en Brasil, en particular, la posibilidad de aplicar el arresto domiciliario como un sustituto de la detención preventiva para madres y mujeres embarazadas en prisión. Para ello, se analizará la reciente decisión del Tribunal Federal Supremo en Habeas Corpus Coletivo 143641 / SP, sus fundamentos, pautas, efectos y reflejos. Los métodos utilizados fueron el deductivo, que consistió en el análisis bibliográfico sobre el tema y, secuencialmente, bajo el método inductivo, la investigación apreció HC 143641 / SP. Al final, resultó que, a pesar de ser una decisión que se aplicaría en todo el territorio nacional, los niveles inferiores aún se encuentran en una posición divergente, haciendo diferentes interpretaciones sobre el beneficio, con resistencia en relación con su aplicación.

**PALABRAS CLAVE: MUJER. ARRESTO DOMICILIARIO. DIGNIDAD JUZGADO**

## INTRODUÇÃO

A dignidade da mulher presa no Brasil é tolhida em razão das condições sub-humanas das unidades prisionais; a situação é ainda mais gravosa quando envolve o cárcere de mães gestantes ou com seus filhos nos ambientes prisionais. Por esta razão, o presente trabalho discute a adoção de medidas alternativas ao encarceramento feminino como forma de possibilitar o pleno exercício da maternidade, de modo específico sobre a possibilidade da substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar para as mulheres presas, consoante previsto no art. 318 do Código de Processo Penal, desde que, evidentemente, preenchidos determinados requisitos que comprovem que a conversão é necessária e adequada.

Neste sentido, diante da temática exposta, este trabalho traz como discussão principal a análise da decisão proferida no *Habeas Corpus* Coletivo 143641/SP, pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) que, por maioria de votos, concedeu a ordem no intuito de determinar a substituição da prisão preventiva por domiciliar a mulheres presas, em todo o território nacional, que sejam

gestantes ou mães de crianças de até 12 anos ou de pessoas com deficiência, sem prejuízo da aplicação das medidas alternativas previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados, por elas, mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, que deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício.

No que tange à metodologia, se utilizará o método dedutivo, a partir da análise de teorias, leis gerais bem como o estudo de um caso específico – o *Habeas Corpus* Coletivo 143641/SP, sendo que quanto ao procedimento, será utilizada a técnica casuística, dando ênfase à análise de casos concretos e semelhantes, bem como às soluções propostas nestas situações que será realizada por meio da apresentação do entendimento jurisprudencial brasileiro.

## **1 A PRISÃO DOMICILIAR COMO SUBSTITUTIVA À PRISÃO PREVENTIVA NO ÂMBITO DA MATERNIDADE**

### **1.1 A prisão domiciliar**

A prisão domiciliar é uma forma substitutiva da prisão preventiva, na qual o beneficiário cumpre em sua residência a restrição de liberdade que pode, eventualmente, ser imposta como forma de fiscalização, a tornozeleira eletrônica. Sua concessão tem natureza substitutiva da prisão preventiva. Destarte, só há incidência quando for decretada a prisão preventiva; casos de cumprimento de pena em regime fechado não permitem tal concessão. Em síntese, a prisão domiciliar tem natureza cautelar.

Com o advento da Lei n. 12.403, de 04 de maio 2011, passou a ser possível a decretação da prisão domiciliar em caráter cautelar, seja durante a investigação criminal, seja durante a instrução processual penal, desde que preenchidos alguns

requisitos. Tal modalidade de prisão encontra-se reguladas nos arts. 317 a 318-B, do CPP.

Eugênio Pacelli (2017) ressalta que a prisão domiciliar não se inclui como alternativa à prisão preventiva, tal como ocorre com as medidas previstas no art. 319, sendo que somente será aplicada como medida substitutiva da prisão preventiva e desde que estejam presentes algumas das hipóteses arroladas no art. 318 do CPP<sup>1</sup>.

Quanto às condições de permanência, o art. 317 do CPP, estabelece que o indiciado ou acusado não deve se ausentar da residência sem autorização judicial. Destaque-se que a lei não restringiu a permanência do acusado na residência por uma quantidade exata de horas, de modo que o beneficiado deve permanecer em período integral em sua residência, ou seja, não é permitida sua saída.

Cumprido ressaltar que a concessão do benefício depende da análise idônea do motivo, porém havendo justa causa do mesmo, com a respectiva comprovação de sua necessidade, o magistrado estará condicionado a autorizá-la.

No que tange à concessão do regime domiciliar para as mulheres mães e gestantes, conforme previsão dos incisos IV e V do art. 318 do CPP, verifica-se que a Lei n. 13.257/2016, conhecida como Marco Legal da Primeira Infância, não mais exige a existência de gravidez de risco ou o sétimo mês de gravidez para que o benefício seja concedido, tendo sido reconhecida a essencialidade da manutenção do vínculo materno ao desenvolvimento infantil.

Tal mudança demonstra uma preocupação maior com a mulher presa no âmbito da maternidade, bem como uma consciência acerca da realidade vivenciada dentro do cárcere. A mãe presa encontra-se em situação de vulnerabilidade e risco a partir de sua entrada na unidade prisional por sua própria condição como mulher,

---

<sup>1</sup> São as seguintes hipóteses descritas no art. 318: I - maior de 80 (oitenta) anos  
II - extremamente debilitado por motivo de doença grave;  
III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;  
IV - gestante;  
V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos;  
VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos;

tornando-se a situação ainda mais delicada quando esta se percebe na condição de mãe ou gestante, independentemente do período de gestação da gravidez.

Entretanto, a simples condição de mãe, cuidadora ou gestante não garante a substituição da prisão domiciliar à mulher presa, de modo que será analisada a concretude de cada caso em conjunto com o preenchimento dos requisitos necessários. Nesse sentido destaca Guilherme de Souza Nucci (2019, p. 599):

Trata-se de concessão exclusiva à mulher presa e, mesmo assim, se o juiz reputar conveniente. Afinal, há previsão legal para dar guarida à gestante no cárcere, inclusive para a amamentação do filho. Nos termos já aventados em nota anterior, quanto ao maior de 80 anos, se a acusada representar perigo extremo à sociedade, caso seja posta em liberdade, não se deve conceder prisão domiciliar.

Entende-se que deve haver a prevalência da proteção dos direitos da criança sobre a aplicação de penas ou medidas cautelares de natureza restritiva à liberdade à mãe presa, sob o risco de inversão dos valores expressamente discriminados na Constituição e da injusta privação aos vulneráveis de suas garantias fundamentais (IBCCRIM, 2019).

Para mulheres gestantes, o confinamento domiciliar afasta os riscos que toda e qualquer grávida experimenta no ambiente prisional; permitindo maior tranquilidade no processo gestacional.

Em relação às mães presas, os impactos afetivos e materiais para a família, sobretudo os filhos, devem ser considerados como mais um elemento que demonstra a necessidade de judicialmente priorizar alternativas à prisão provisória para as mulheres.

Embora não seja um direito subjetivo da gestante e da mãe a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, existem outros direitos que estão sendo desrespeitados, como a dignidade humana, a salubridade do ambiente prisional, a infraestrutura dos ambientes carcerários que não guardam mínimas condições para a mulher e seu filho.

## 1.1.1 A aplicação no âmbito da maternidade

Considerando o histórico de vitimização das mulheres infratoras e sua responsabilidade de cuidado na condição de mães e/ou gestantes, as regras de Bangkok (58 e 64) estabelecem a necessidade do desenvolvimento de medidas alternativas à prisão, de modo que não sejam separadas de suas famílias e de sua comunidade, devendo ser empregadas sempre que apropriadas e possíveis.

No plano da maternidade, diante das informações apresentadas sobre as condições de seu exercício no sistema prisional, revela-se que os benefícios presentes quando da concessão do regime domiciliar se justificam ainda mais, visto a possibilidade da manutenção do vínculo afetivo entre mãe e filho, o que não só assegura o direito à convivência familiar em prol da criança, como também a proteção e a garantia do seu melhor interesse.

Nessa lógica, afirmam Vieira e Veronese (2015, p. 262):

Deverão ser buscadas alternativas decisórias que substituam a prisão de mulheres grávidas, mães ou responsáveis por crianças, com prisões domiciliares ou penas alternativas, de forma a garantir o interesse superior da criança e a sua proteção, o que permitirá que mãe ou a responsável fique com as crianças em casa, evitando, assim, ter e abandonar o local onde viviam para passar a viver em presídios ou com pessoas ou familiares que vierem a acolhê-las.

Ressalta-se que não se pretende defender a prisão domiciliar de modo que sua aplicação seja efetuada de forma generalizada e impensada, mas sim, de destacar seu papel diferencial no cumprimento da execução da pena, quando após analisada a concretude de cada caso, bem como preenchidos os requisitos necessários, o benefício possa ser concedido.

Assim, apesar da legislação assegurar o dever do Estado em garantir condições mínimas de tratamento das reclusas em prol da dignidade da pessoa humana, análise da realidade vivida pelas mulheres, conclui-se que tal garantia não ocorre; tal fato nutria a necessidade da prisão domiciliar como uma forma substitutiva capaz de possibilitar a aplicação dos direitos fundamentais da mulher e da criança de forma mais eficaz.

Fortalece essa tese, o fato de que, segundo o relatório estatístico realizado pelo Conselho Nacional de Justiça, das 34 unidades prisionais visitadas no período de janeiro a maio de 2018, mais de 75% dos estabelecimentos apresentaram condições gerais de conservação inadequadas, sendo que 82,35% dos estabelecimentos não estão adequados à condição pessoal de mulheres. A falta de estrutura e de recursos para sobrevivência da própria mulher presa é visível; manter a criança em convivência com a mãe dentro do cárcere se torna ainda mais difícil. Nesse sentido, referido relatório informa que nenhum estabelecimento visitado é dotado de creche para abrigar crianças maiores de 6 meses e menores de 7 anos desassistidas e desamparadas cuja responsável esteja presa, o que viola diretamente o disposto no art. 89 da Lei de Execução Penal (CNU, 2019).

Dessa maneira, a realidade demonstra a ausência de aplicabilidade da legislação existente, de modo que se faz necessário pensar e discutir medidas substitutivas de restrição de liberdade, pelas quais seja efetivamente garantida a proteção e a aplicação dos direitos relativos aos indivíduos que se encontram privados de sua liberdade, bem como de sua prole, a qual direta e indiretamente sofre as consequências do cárcere de seus genitores.

Neste sentido, é de extrema necessidade que tanto o poder Legislativo na elaboração de leis, o Executivo na construção de políticas públicas e o Judiciário na aplicação da lei, ofereçam uma atenção voltada à possibilidade da aplicação da prisão domiciliar no plano da “maternidade carcerária”.

### 1.1.2 A Jurisprudência acerca da concessão do benefício

É medida que se impõe a análise do entendimento jurisprudencial acerca da concessão da prisão domiciliar antes da decisão do HC 143.641/SP, com o objetivo de se averiguar qual posicionamento prevalecia perante os tribunais antes da aplicação da concessão do regime domiciliar para todas as presas gestantes, mães com filhos menores de 12 anos, ou de pessoas com deficiência, sem prejuízo da aplicação das medidas alternativas previstas no artigo 319 do CPP.



Para isso, foi analisada a jurisprudência relativa ao período entre a publicação do Marco Legal da Primeira Infância (Lei 13.257/2016) e a publicação da decisão do HC 143.641/SP (20/02/2018).

Nos julgados anteriores à decisão do HC 143.641/SP, os Tribunais entendiam pela não aplicação automática da prisão domiciliar quando verificadas uma das hipóteses do art. 318 do CPP, pelo que teriam a faculdade de analisar cada caso concreto. Nesse sentido, o TJRJ, entendeu no HC nº. 0041577-94.2016.8.19.0000, de 2016, que “o benefício previsto no inciso V do art. 318 do CPP não é meramente objetivo e deve ser analisado pelo juiz que ‘poderá’ concedê-lo ou não de acordo com o caso concreto e, por óbvio, primando pela segurança e proteção da criança. Nesse mesmo ano, o TJPR, no julgamento do HC 15827197 PR 1582719-7, decidiu que:

No caso em exame, ainda que realmente conste a prova de que a paciente está grávida, não se pode perder de vista que a substituição da medida constritiva por prisão domiciliar é, como visto, uma faculdade do julgador e só deve ser deferida quando devidamente preenchidos os requisitos legais.

Ademais, a maioria das decisões se perfazia na necessidade de comprovação da inexistência de outra pessoa que pudesse cuidar da criança e a consequente imprescindibilidade dos cuidados pela mãe, bem como da necessidade de comprovação da inadequação do estabelecimento prisional à condição de gestante ou lactante da condenada.

Neste sentido, era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no Habeas Corpus HC 390228 SP 2017/0042948-2:

A substituição da prisão preventiva pela domiciliar, nos termos do parágrafo único do art. 318 do CPP, exige a comprovação da imprescindibilidade do agente aos cuidados especiais da criança, o que não foi demonstrado nos autos. Acórdão combatido em consonância com o entendimento firmado nesta Corte.

Já quanto à comprovação da inadequação do estabelecimento penal, entendia o Superior Tribunal de Justiça, no RHC 85923 PE 2017/0147402-9, que:

Não há ilegalidade na negativa de substituição da preventiva por prisão domiciliar quando não comprovada a inadequação do estabelecimento prisional à condição de gestante ou lactante da condenada, visto que asseguradas todas as garantias para que tivesse a assistência médica devida e condições de amamentar o recém-nascido.

Diante dos julgados apresentados, nota-se que o mero enquadramento de cada caso em uma das hipóteses previstas no art. 318 do CPP não foi condição suficiente para a concessão do regime domiciliar, pelo que diante da faculdade de decisão do magistrado acerca do benefício, tem-se a impressão diante dos votos proferidos que cada caso foi severamente analisado em sua concretude.

Tais julgados não levaram em consideração a realidade prática e concreta em que vivem presas reclusas no Brasil. Contudo, para suprir decisões dessa natureza, o STF reconheceu a situação de precariedade e superlotação dos presídios femininos, conforme se observa do julgamento da liminar da ADPF n. 347, na qual o Supremo reconheceu o “estado de coisas inconstitucional” ao analisar as condições de deficiência no encarceramento no país.

No que tange à desigualdade presente nas decisões proferidas, afirma Débora Nachmanowicz de Lima (2009, p. 71) que:

Não obstante seja essa a função primordial das cortes judiciais, é sabido que o dia-a-dia forense é repleto de decisões “prontas” (baseadas em modelos, com pouca ou nenhuma alteração para o caso concreto) e com fundamentação insuficiente que confirmam ilegalidades e aprofundam a desigualdade de tratamento de réus acusados de tráfico de drogas, furto e roubo daqueles acusados de descaminho, crimes contra o sistema financeiro e corrupção.

Neste contexto, a decisão do *habeas corpus* coletivo 143.641/SP possibilitou o surgimento de um novo cenário que reconhece a realidade vivida pela mulher na condição de gênero feminino e de mãe no ambiente carcerário, bem como da importância em se garantir o melhor interesse e a prioridade absoluta da criança, de maneira que é de extrema relevância a abordagem conjuntural da decisão e suas implicações e reflexos, o que será efetuado a seguir.

## 1.2 A prisão domiciliar como substitutiva à prisão preventiva no âmbito da maternidade: análise da decisão no HC 143641/SP

A maternidade no cárcere é uma temática que permite abordar diversos aspectos e nuances, de modo que apesar do Estado possuir o dever de garantir de forma efetiva a relação entre mãe e filho nesse ambiente, na prática não é o que ocorre.

Sobre tal discussão, o HC 143641/SP ofertou um novo cenário, em que presas provisórias gestantes, com filhos de até 12 (doze) anos de idade ou portador de necessidades especiais sob sua guarda, terão o direito à concessão da prisão domiciliar, conforme estabelecido em decisão.

Nessa perspectiva, a seguir passa-se a analisar a decisão proferida, de forma a apresentar e discutir seu conteúdo, bem como investigar suas implicações e reflexos na esfera do encarceramento feminino.

### 1.2.1 *Habeas corpus* coletivo: cabimento e admissibilidade

O *habeas corpus* encontra-se previsto no art. 5º, inciso LXVIII, da CF, que dispõe acerca da concessão do referido remédio constitucional, quando “alguém sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”. O Código de Processo Penal também traz previsão acerca da ação e seu procedimento, nos arts. 647 a 667.

Como característica que difere esse *writ* das demais formas de provocação da atividade judicante do Estado, ressalta-se sua preferência de conhecimento e julgamento, pois em se tratando de transgressão à liberdade decorrente de ilegalidade ou abuso de poder por agente público ou particular, não pode haver demora no julgamento do pedido pleiteado (LIMA, 2019).

No que concerne ao *habeas corpus* em caráter coletivo, observa-se a ausência de previsão legislativa acerca do tema, pelo que surge na esfera da

coletivização da tutela de direitos, no intuito de defender de forma coletiva a liberdade de ir e vir.

Desse modo, a fim de dar mais eficiência à grande quantidade de demandas individuais, o *Habeas corpus* Coletivo busca dar uma solução mais célere para diversos casos que possuem o mesmo escopo fático, surgindo assim a tutela dos direitos individuais homogêneos, como direitos com distintos titulares, ligados por uma mesma relação de fato (MAY, 2019).

Neste sentido, o parecer sobre sua admissibilidade apresentado pela Clínica de Direitos Fundamentais da Faculdade de Direito da UERJ destaca:

Daí porque se pode afirmar que o instrumento processual do *habeas corpus* deve ter amplitude correspondente às situações de ofensa ou de ameaça à liberdade de ir e vir sobre as quais pretende incidir. Se a ofensa à liberdade for meramente individual, a impetração de *habeas corpus* individual será suficiente. No entanto, para ofensas ao direito de locomoção que apresentem perfil coletivo, o ajuizamento de *habeas corpus* coletivo é a providência que mais realiza o direito à efetiva tutela jurisdicional (SARMENTO, 2019, p. 21).

Nessa esteira, o Supremo Tribunal Federal vem se posicionando no sentido de admitir seu cabimento, conforme se denota na recente decisão proferida no HC 143641/SP (2018) e no voto do relator Ministro Ricardo Lewandowski:

Com maior razão, penso eu, deve-se autorizar o emprego do presente writ coletivo, dado o fato de que se trata de um instrumento que se presta a salvaguardar um dos bens mais preciosos do homem, que é a liberdade. Com isso, ademais, estar-se-á honrando a venerável tradição jurídica pátria, consubstanciada na doutrina brasileira do *habeas corpus*, a qual confere a maior amplitude possível ao remédio heroico, e que encontrou em Ruy Barbosa quiçá o seu maior defensor. Segundo essa doutrina, se existe um direito fundamental violado, há de existir no ordenamento jurídico um remédio processual à altura da lesão.

Feitas tais considerações acerca do cabimento e admissibilidade do *habeas corpus* coletivo, passa-se a analisar o HC n. 143641/SP e seus reflexos no âmbito das internas mães e gestantes do sistema penitenciário brasileiro.

## 1.2.2 HC 143641/SP: Panorama geral

Em 20 de fevereiro de 2018, a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal decidiu por maioria de votos, conceder a ordem de *Habeas corpus* coletivo para a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar em favor de todas as mulheres presas gestantes, puérperas, mães de crianças com até 12 (doze) anos ou de pessoas com deficiência, bem como de adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação no território nacional, sem prejuízo, contudo, da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Cumprе ressaltar que foram estabelecidos parâmetros para a concessão da prisão preventiva domiciliar, de modo que, conforme exposto no voto relator, a substituição não se aplicaria nos casos: a) de presas que estivessem nesta condição pela prática de crimes cometidos mediante violência ou grave ameaça; b) de presas que estivessem nesta condição pela prática de crimes praticados contra seus descendentes; ou c) em “situações excepcionalíssimas”, as quais deviam ser devidamente fundamentadas pelos magistrados que denegassem o benefício. No que concerne à presa reincidente, o Juízo deverá observar às circunstâncias do caso concreto.

Esse *habeas corpus* foi impetrado por membros do Coletivo de Advogados em Direitos Humanos (CADHU), com pedido de medida liminar em prol de todas as mulheres presas preventivamente que ostentam a condição de gestantes, de puérperas ou de mães de crianças sob sua responsabilidade, bem como em nome das próprias crianças. Na fundamentação, foi arguida a violação dos preceitos constitucionais da individualização da pena, vedação de penas cruéis e respeito à integridade física e moral das mulheres nessas condições, que são confinadas em unidades prisionais precárias sem acesso a saúde, sem assistência regular, sem condições adequadas ao desenvolvimento de crianças (ausência de berçários e de centro materno-infantis), que são garantidas pela Lei de Execução Penal.

Destacaram, na petição que, a entrada em vigor da Lei 13.257/2016, mais conhecida como Marco Legal da Primeira Infância, que alterou o Código de Processo Penal e possibilitou a substituição da prisão preventiva pela domiciliar para presas mães e gestantes. Contudo, a concessão e aplicabilidade pelo poder Judiciário é ínfima, de modo que o indeferimento das decisões se perfaz sob o argumento da gravidade do delito supostamente praticado pelas detentas e da necessidade de prova da inadequação do ambiente carcerário em cada caso. Em que pese a gravidade não possa ser motivo para a manutenção da prisão, verifica-se que a política criminal existente quanto ao encarceramento feminino é seletiva e discriminatória.

Quanto à fundamentação do mérito da decisão, Souza e Souza (2018) apresentam de forma sistemática os fundamentos expressamente consignados nos votos e no acórdão, e analisam cada um deles nas seguintes vertentes: fundamento com base na dogmática penal, fundamento jurídico constitucional, fundamento criminológico, fundamento no direito das gentes, fundamento político e socioeconômico. O fundamento com base na dogmática penal refere-se à vigência da Lei n. 13.257/2016, que alterou o Código de Processo Penal e possibilitou a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar para mães e gestantes presas e os fundamentos jurídicos constitucionais são os princípios da intranscendência, da primazia dos direitos da criança, da vedação de penas cruéis e da individualização da pena.

A individualização da pena refere-se ao tratamento penitenciário adequado aos condenados após classificação de acordo com sua personalidade e antecedentes, enquanto que a intranscendência estabelece o dever de aplicação de a pena ser dirigida somente à pessoa do condenado, sendo a culpabilidade individual e intransferível (BRITTO, 2019).

Analisando os fundamentos da decisão proferida, conclui-se que a intranscendência da pena, nos estabelecimentos prisionais, não é assegurada, na medida em que o convívio de crianças com suas mães presas nas condições degradantes e deficientes do cárcere demonstram o conseqüente cumprimento da

pena pelos menores junto às suas genitoras, sendo que aqueles não só são privados de sua liberdade, como também são submetidos a um ambiente indigno e estruturalmente deficiente.

Quanto ao fundamento criminológico, o Supremo Tribunal Federal destacou a discriminação e seletividade existente na política criminal responsável pelo expressivo encarceramento feminino, que impacta desproporcionalmente as mulheres pobres e suas famílias (SOUZA; SOUZA, 2018).

No âmbito do direito internacional, a decisão fez referência ainda às Regras de Bangkok, que determinam as condições de tratamento das mulheres no cárcere, dando atenção as necessidades do gênero feminino e da maternidade. Tais regras dão ênfase à preferência pela adoção de medidas alternativas à prisão, ressaltando a inadmissibilidade de prisões processuais para cidadãos ainda protegidas pela presunção de inocência, especialmente quando responsáveis pelos cuidados de menores de idade (IBCCRIM, 2019).

Cumprе ressaltar que em junho de 2016 não haviam sido ainda julgadas e condenadas 45 % das mulheres submetidas a pena privativa de liberdade (INFOPEN, 2019), ou seja, quase metade da população carcerária feminina, pelo que conclui que

A sistemática violação de direitos fundamentais na custódia das presas em estabelecimentos mistos é ainda mais grave porque alcança, também, mulheres protegidas pela presunção de inocência, indevidamente atingidas por prisões processuais. O injustificável número de presas provisórias em unidades com condições degradantes é, sob qualquer ótica, inadmissível (IBCCRIM, 2019, p. 13).

Por fim, sublinha-se a existência de fundamentos socioeconômicos na decisão, pelo que foi destacada no texto do *writ* a questão da vulnerabilidade socioeconômica das mulheres presas preventivamente no Brasil.

Diante de tal panorama, é possível reconhecer que o cárcere feminino brasileiro viola os direitos fundamentais das presas no tocante à dignidade, higidez

física e integridade psíquica e a precariedade das instalações reflete um tratamento degradante e indigno a mulheres que se encontram sob custódia.

Neste sentido, afirma Tucci (2004, p. 331):

[...] lamentavelmente, não há como deixar sem registro os constantes desapego, indiferença e violação de tais normas, na realidade penitenciária que desmoraliza nosso País perante as organizações nacionais e internacionais veladoras dos direitos humanos.

Na esfera da maternidade, tal violação reflete direta e incontestavelmente na vida dos filhos dessas mulheres presas que vivem o constante embate entre o direito de convivência com a mãe sob condições prejudiciais ao seu desenvolvimento dentro do cotidiano vivido no cárcere e a possibilidade de se garantir seus direitos e seu pleno desenvolvimento, cuja configuração diante da realidade existente só se daria fora do estabelecimento prisional com a separação abrupta da criança e de sua genitora o que gera impactos no bem estar físico e psíquico das crianças.

Tal posicionamento foi evidenciado no decorrer da decisão, considerando que o aprisionamento de familiares acarreta fragilidade econômica e social.

A separação dos filhos é um martírio à parte. Privado da liberdade, resta ao homem o consolo de que a mãe de seus filhos cuidará deles. Poderão lhes faltar recursos materiais, mas não serão abandonados. A mulher, ao contrário, sabe que é insubstituível e que a perda do convívio com as crianças, ainda que temporária, será irreparável, porque se ressentirão da ausência de cuidados maternos, serão maltratadas por familiares e estranhos, poderão enveredar pelo caminho das drogas e do crime, e ela não os verá crescer, a dor mais pungente. Mães de muitos filhos, como é o caso da maioria, são forçadas a aceitar a solução de vê-los espalhados por casas de parentes ou vizinhos e, na falta de ambos, em instituições públicas sob a responsabilidade do Conselho Tutelar, condições em que podem passar anos sem vê-los ou até perdê-los para sempre (VARELLA, 2017, p. 45).

Nesse sentido, para preservar a dignidade da mulher e de seu filho é imperioso a substituição automática da prisão preventiva pela prisão domiciliar, sem prejuízo da imposição de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, cujo escopo é, igualmente, tutelar o interesse processual.



### 1.3 Reflexos e efeitos da concessão da prisão domiciliar após a decisão do HC 143641/SP

O *habeas corpus* coletivo 143641 permitiu um reconhecimento importante, porquanto volta a atenção ao tratamento e a vivência experimentados pela população feminina no cárcere, reconhecendo-se as condições insalubres e indignas que são submetidas a maioria das mulheres encarceradas; a angústia ainda é maior quando envolve a maternidade, pois além da condição da mulher como gestante decorre também a condição da criança como prole, cujo tratamento deve se dar de forma prioritária e sob melhor interesse.

Remeteu-se, então, a possibilidade de um novo redirecionamento no sentido de aplicar-se uma legislação que já existia, mas olvidada em razão da prática dos magistrados em colocar o direito à liberdade como *ultima ratio* no caso concreto, de forma que se trouxe uma nova perspectiva e uma expectativa no que tange à aplicação dos direitos e garantias estabelecidos em prol da mulher e de seus filhos.

Após a publicação da decisão que entendeu pelo cabimento da ação e da competência da Corte para o julgamento e concedeu a ordem para a substituição da prisão preventiva pela domiciliar quando do preenchimento das hipóteses estabelecidas, verificou-se no âmbito jurídico externo a divisão de opiniões acerca da temática. O próprio julgamento do *habeas corpus* 143641 teve um voto contrário à concessão da ordem, pelo ministro Luiz Edson Fachin, que entendeu pela negativa da ordem visto a forma como o pedido foi impetrado pela Defensoria Pública da União.

Na 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, o ministro Alexandre de Moraes, na época da divulgação da matéria, era relator de dois pedidos de HCs desse tipo, de maneira que em relação a um deles, o pleito para transferir pessoas presas há mais de dois anos em penitenciárias federais de segurança máxima para presídios estaduais foi negado, ao argumento de que ausente a individualização do específico constrangimento ilegal ao qual cada um dos presos estaria submetido (GALLI, 2018).

Com relação aos efeitos promovidos pelo julgado, há um questionamento no que concerne à eficácia da decisão, pelo que seu conteúdo seria capaz ou incapaz de vincular todo o Poder Judiciário.

Nesse sentido,

O determinado em voto proferido pelo Ministro do STF no HC coletivo veio para positivar aquilo que já se encontra previsto na legislação, mas, talvez o efeito pretendido pelos autores não venha a ocorrer. Já que a manutenção do “poderá”, ao invés do “deverá”, acaba ainda oportunizando uma interpretação subjetiva do caso, levando a crer que caberá ao magistrado conceder ou não a prisão domiciliar [...] (CORLASSOLI, 2018, p. 319).

Em regra, o *habeas corpus* não tem caráter vinculante, pois não se vislumbra nenhum preceito normativo que estabeleça tal efeito para as decisões tomadas na sua seara. O Ministério Público do Estado de São Paulo, argumentou que a decisão do *habeas corpus* coletivo foi dada por maioria de uma das turmas do STF e que, além de não existir previsão normativa sobre vinculação *erga omnes* de decisões tomadas em sede de *habeas corpus*, a sistemática constitucional da própria Corte Suprema estabelece que as decisões com efeitos vinculantes devem ser tomadas em julgamentos que envolvem a maioria absoluta dos Ministros daquele colegiado. Ademais, posicionou-se pela independência funcional do magistrado, devendo a concessão da necessidade de prisão domiciliar ser avaliada casuisticamente, a partir da comprovação da existência de incremento da vulnerabilidade para o menor (TERRA JUNIOR, 2019).

Por outro lado, o posicionamento que defende o cabimento de *habeas corpus* em modalidade coletiva, pressupõe a importância do direito fundamental à liberdade de locomoção visando a efetividade do acesso à justiça, à medida que todos têm direito a recursos simples e céleres, conforme prevê o art. 25, I, da Convenção Americana de Direitos Humanos, pelo que

Deve-se contrabalancear os direitos fundamentais de toda uma coletividade, que estão sendo lesionados, compreendendo, portanto, para que tais violações sejam solucionadas de forma eficaz e prática,

é evidentemente plausível e aconselhável a aplicação do instituto no seu caráter coletivo, vide a essência da Constituição Federal de 1988 (EMERICK, 2019, p. 100).

Percebe-se, que a aplicação do entendimento do STF, pelas instâncias inferiores, ainda pende de divergências, pelo que os precedentes deixados pelo julgado acerca da concessão ou não concessão da substituição, gera uma discussão acerca da interpretação da legislação como “poder” ou “dever”, e vêm sendo comumente usadas de maneira contraditória aos objetivos propostos e estabelecidos pelo julgamento proferido pelo STF.

Em maio, após o vencimento do prazo de 60 dias estabelecido para que os tribunais implementassem a medida do *habeas corpus* Coletivo, o DEPEN enviou ofício ao STF informando que somente 426 dentre aquelas 10.500 mulheres tiveram a prisão domiciliar de fato aplicada. Já em outubro, após repercussão acerca do descumprimento da decisão por magistrados de primeira e segunda instância, o Ministro Ricardo Lewandowski concedeu um novo *habeas corpus* para que as mulheres que ainda não tivessem sido beneficiadas pela ordem anterior fossem colocadas em prisão domiciliar, esclarecendo alguns pontos que vinham sendo mobilizados como justificativa para negar a aplicação do benefício (CUNHA, 2019).

Neste contexto, diante da aplicação divergente da medida de substituição, das interpretações variadas acerca do disposto na decisão e do que já se encontrava estabelecido no art. 318 do CPP, em 19 de dezembro de 2018, foi promulgada a Lei 13.769/18, que alterou o referido artigo inserindo os artigos 318-A e 318-B.

O 318-A trouxe a substituição do termo “poderá” por “será”, não competindo ao magistrado confrontar a possibilidade da prisão domiciliar com as necessidades da prisão preventiva e dispôs que a substituição da prisão preventiva pela domiciliar pode ser efetuada com aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319.

Não obstante ao texto legal, o Poder Judiciário do Estado do Ceará continuou opondo diversos entraves à concessão da substituição da prisão domiciliar como:

comprovação da maternidade mediante a exigência da juntada de certidões de nascimento das crianças, após a efetivação do pedido de substituição da prisão preventiva pela domiciliar, devido à irrazoável demora, tanto no primeiro grau quanto no segundo grau, para apreciação do pedido, bem como na análise do mérito do pedido, em que são aplicadas exceções de forma indiscriminada e sem a devida fundamentação (MOURA, 2019).

No Estado de São Paulo, destacou-se que dos 3.343 casos que foram julgados, somente 42,21% dos pedidos foram concedidos, sendo 57,79% indeferidos, sob a alegação de não comprovação da imprescindibilidade da mãe aos cuidados de sua prole, a reincidência e por considerarem demasiado grave o crime de tráfico (EMERICK, 2019).

Em Minas Gerais, segundo os dados cedidos pelo DEPEN em maio de 2019, apenas 190 mulheres conseguiram o benefício, dentre as 1.807 que poderiam o solicitar, enquanto que no Acre, das 228 apenas 4 tiveram seus regimes substituídos (EMERICK, 2019).

O que se nota é que em que pese se trate de uma decisão extremamente importante para ampliar-se a atenção do Estado à realidade vivenciada no encarceramento feminino, na prática não possui a efetividade necessária, visto a cultura do encarceramento e do punitivismo ainda enraizadas na sociedade brasileira.

Diante da realidade carcerária brasileira, é de extrema importância para uma busca mais efetiva de garantia dos direitos fundamentais da mulher e de criança, uma atuação mais objetiva do poder Judiciário com a implementação de medidas alternativas à prisão preventiva em prol de um tratamento mais digno frente às condições oferecidas no cárcere.

No plano da maternidade, a efetividade da tutela de direitos fundamentais de crianças se torna mais concreta, à medida que a substituição da prisão afeta diretamente a formação e o desenvolvimento saudável da criança, possibilitando a observância da prioridade absoluta da criança, bem como do seu melhor interesse.

Percebe-se, portanto, a necessidade do remédio heroico coletivo para tutelar o direito das mulheres e das crianças e, com isso, dar um pouco mais de dignidade a pessoas cujas necessidades, direitos e garantias se tornam, tanto por fatores sociais como por fatores históricos e econômicos, invisível frente o poder estatal.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os estabelecimentos prisionais femininos brasileiros são precários, insalubres, com lotação além da capacidade. Nesse contexto, a possibilidade da substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar surge como uma medida que se justifica perante a realidade da maternidade no cárcere, de maneira que não se trata de colocar a mãe presa em liberdade em virtude do nascimento de seu filho, mas de respeitar e assegurar a proteção integral à criança, porquanto a prisão domiciliar configura a resposta mais adequada diante da problemática experimentada pela maternidade no cárcere.

Assim, a decisão do *Habeas Corpus* Coletivo 143641/SP que concede a substituição da prisão preventiva pela domiciliar em favor de todas as mulheres presas gestantes, puérperas, mães de crianças com até 12 (doze) anos ou de pessoas com deficiência, bem como de adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas, oportunizou uma convivência mais humana e sadia entre mãe presa e filho durante a gestação e o desenvolvimento da criança no seu ambiente familiar, com condições mais adequadas de alimentação, higiene e saúde, além de propiciar a manutenção do vínculo afetivo, importante tanto para o psíquico da criança quanto para a mãe, auxiliando na sua própria ressocialização.

Quanto à aplicabilidade desse julgado, verificou-se a instabilidade, nas decisões das instâncias inferiores, que tratam da conversão da prisão preventiva em domiciliar no caso das mães em cárcere, pois a cultura do punitivismo ainda está presente em várias esferas do judiciário. Isso porque, em que pese se trate de decisão que deve abranger todo o território nacional, o que se verificou na prática é

a permanência de um posicionamento voltado à faculdade do magistrado em conceder ou não o benefício; tal fato se deve em razão da resistência à aplicação da substituição, pautada na necessidade de comprovação de requisitos além daqueles previstos na legislação, o que é resultado da seletividade existente nas decisões, que se perfaz diante da condição econômica e social das mulheres, gerando como efeito um número baixo de concessão da substituição da prisão.

É necessário que haja mudanças no sistema prisional e na sociedade, que traz consigo o estigma social de marginalização das mulheres presas, de modo que, de início, é primordial reconhecer-se a situação de vulnerabilidade e degradação existente no cárcere em total contraste com os direitos humanos e fundamentais assegurados, a fim de que posteriormente sejam pensadas e aplicadas medidas e alternativas capazes de ressignificarem de forma positiva a vivência da mulher e o exercício da maternidade no cárcere, como por exemplo, a possibilidade de substituição da prisão preventiva pela domiciliar quando preenchidos os requisitos legais.

O Estado opta por ignorar os problemas sociais existentes, insistindo em manter uma cultura de encarceramento em massa como a solução mais adequada ao crescimento da marginalidade, quando na verdade deveria se preocupar de forma crucial em aplicar leis já existentes, e investir na criação de políticas públicas, melhoria de estruturas físicas ou realização de discussões e debates no âmbito legislativo, judiciário e acadêmico, a fim de buscar alternativas e soluções acerca da problemática existente.

Discutir e abordar a maternidade no cárcere, analisando principalmente o impacto do HC 143641/SP perante a atual realidade é de grande relevância, sendo extremamente necessário reconhecer as condições existentes no encarceramento feminino, bem como buscar modos e alternativas que tornem a aplicabilidade dos direitos e garantias em prol da mulher reclusa eficaz.

É essencial dar visibilidade às mães e mulheres no cárcere, pelo que ainda há muito a ser feito, sendo primordial reconhecer-se as especificidades do gênero feminino, bem como buscar constantemente a forma mais célere e efetiva de



concretizar os direitos e garantias estabelecidos, visando um tratamento igualitário, justo e digno, à medida que priorizar o encarceramento sistemático e alimentar a cultura do punitivismo não é um bom caminho.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC nº 143641**. Relator: Ricardo Lewandowski. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/voto-ministro-ricardo-lewandowski1.pdf>> Acesso em: 07 out. 2019.

BRITTO, Alexis Couto de. **Execução Penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório estatístico**: visita às mulheres grávidas e lactantes privadas de liberdade. Disponível em: <[https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2018/10/a988f1dbdd2a579c9dcf602c37ebfbbd\\_c0aacbbe4a781a772ee7dce8e4c9a060.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2018/10/a988f1dbdd2a579c9dcf602c37ebfbbd_c0aacbbe4a781a772ee7dce8e4c9a060.pdf)>. Acesso em: 05 out. 2019.

CORLASSOLI, Thaís Mara Bottega; MARÇAL, Julia Dambrós. Prisioneiras: violações cometidas aos direitos das mães e gestantes nas penitenciárias brasileiras e a decisão do HC 143.641 pelo STF. **Revista Jurídica**, [S.l.], v. 2, n. 4, p.319, dez. 2018. ISSN 2595-945X. Disponível em: <<http://revistajuridica.fadep.br/index.php/revistajuridica/article/view/102>>. Acesso em: 07 out. 2019.

CUNHA, Isabela. **Seletividade penal**: por que, mesmo depois de um Habeas Corpus coletivo, ainda há mulheres presas com seus filhos no Brasil? Disponível em: <<http://www.patrialatina.com.br/seletividade-penal-por-que-mesmo-depois-de-um-habeas-corporus-coletivo-ainda-ha-mulheres-presas-com-seus-filhos-no-brasil/>>. Acesso em: 08 out. 2019.

EMERICK, Ana Beatriz Pacheco; REIS, Fernanda Azevedo dos. HC 143.641: os direitos coletivos das presas que são mães e seu cabimento genérico. **Jornal Eletrônico das FIJV**, v. 11, n. 2, jul. – dez. 2019.



GALLI, Marcelo. Cabimento de HC coletivo ainda divide opiniões no meio jurídico e dentro do STF. **Conjur**, 21 de fev. de 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-fev-21/cabimento-hc-coletivo-ainda-divide-opinioes-meio-juridico>>. Acesso em 07 out. 2019.

IBCCRIM; ITTC; PASTORAL CARCERÁRIA. **Memorial**. Disponível em: <[https://www.ibccrim.org.br/docs/2018/Memorial\\_HC\\_143641\\_Amicus\\_Curiae.pdf](https://www.ibccrim.org.br/docs/2018/Memorial_HC_143641_Amicus_Curiae.pdf)>. Acesso em: 08 out. 2019.

INFOPEN. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento nacional de informações penitenciárias**. INFOPEN Mulheres. 2. ed. Brasília, DF, 2018. Disponível em: <[http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres\\_arte\\_07-03-18.pdf](http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf)>. Acesso em: 29 jun. 2019.

LIMA, Débora Nachmanowicz de. **Seletividade penal, encarceramento em massa e a decisão pela prisão domiciliar de mães & grávidas**. Pela liberdade: a história do habeas corpus coletivo para mães & crianças. São Paulo: Instituto Alana, 2019.

MAY, Guilherme Abramovitch. **O habeas corpus coletivo no direito brasileiro**. Disponível em: <<http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/2semestre2018/pdf/GuilhermeAbramovitchM>>. Acesso em: 07 out. 2019 .

MOURA, Gina Kerly Pontes; ROCHA, Jorge Bheron; LANDIM, Maria Noêmia Pereira. **Tribuna da Defensoria: Indeferimentos de prisão domiciliar devem ser revistos**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-jan-01/indeferimentos-prisao-domiciliar-revistos-lei>>. Acesso em: 08 out. 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. São Paulo: Forense, 2019.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 21. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.





SARMENTO, Daniel. **O cabimento do habeas corpus coletivo na ordem constitucional brasileira.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/parecer-hc-coletivo.pdf>>. Acesso em: 07 out. 2019.

SOUZA, Artur César; SOUZA, Giovania Tatibana de. Prisão cautelar de gestantes: análise do fundamento filosófico da decisão do Habeas Corpus n. 143.641. **Revista Brasileira de Políticas Públicas da UNICEUB**, Brasília. v. 8, n. 2, 2018.

TERRA JÚNIOR, João Santa. Habeas corpus 143.641/SP, do STF: da ausência do caráter vinculante e das contradições de exequibilidade da sua decisão. **Ministério Público do Estado de São Paulo**, Centro de Apoio Operacional Criminal.

Disponível em:

<[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Criminal/Investigacao\\_Criminal/Artigos\\_e\\_Noticias/Seguranca\\_publica/Artigo%20-%20Habeas%20Corpus%20143.641%20STF%20-%20aus%C3%A2ncia%20de%20efeito%20vinculante%20e%20das%20contradi%C3%A7%C3%B5es%20da%20exequibilidade%20da%20sua%20decis%C3%A3o](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Criminal/Investigacao_Criminal/Artigos_e_Noticias/Seguranca_publica/Artigo%20-%20Habeas%20Corpus%20143.641%20STF%20-%20aus%C3%A2ncia%20de%20efeito%20vinculante%20e%20das%20contradi%C3%A7%C3%B5es%20da%20exequibilidade%20da%20sua%20decis%C3%A3o)>.

Acesso: 07 out. 2019. p. 5.

TUCCI, Rogério Lauria. **Direitos e garantias individuais no processo penal brasileiro.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

VARELLA, Drauzio. **Prisioneiras.** São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

VIEIRA, Cláudia Maria Carvalho do Amaral; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Crianças encarceradas: a proteção integral da criança na execução penal feminina da pena privativa de liberdade.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

Recebido em 21/09/2020

Publicado em 23/02/2021